



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NUMERO—\$40

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As três séries . . .	Ano 360\$	Semestre	200\$
A 1.ª série	140\$	"	80\$
A 2.ª série	120\$	"	70\$
A 3.ª série	120\$	"	70\$

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4550 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37.701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

SUMÁRIO

Ministério das Finanças:

Despacho ministerial—Fixa o factor 15 com referência ao concelho de Odemira, cujos prédios rústicos passam a entrar em regime de cadastro geométrico no próximo dia 1 de Julho.

Decreto n.º 37:855—Designa as condições em que serão isentos da taxa de salvação nacional os benzóis importados que se destinem ao fabrico de corantes.

Ministério das Colónias:

Portaria n.º 13:205—Abre créditos nas colónias de S. Tomé e Príncipe, Angola, Estado da Índia e Timor, destinados a reforçar várias verbas inscritas nas tabelas de despesa dos orçamentos gerais das referidas colónias.

Ministério da Educação Nacional:

Declaração de terem sido autorizadas transferências de verbas dentro do capítulo 2.º do orçamento do Ministério.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção-Geral das Contribuições e Impostos

1.ª Repartição

Despacho

Para execução do disposto nos artigos 21.º e 22.º do Decreto-Lei n.º 34:456, de 22 de Março de 1945, foi fixado, por despacho de 9 do corrente, o factor 15 com referência ao concelho de Odemira, cujos prédios rústicos passam a entrar em regime de cadastro geométrico no próximo dia 1 de Julho.

Ministério das Finanças, 16 de Junho de 1950.—O Ministro das Finanças, *João Pinto da Costa Leite*.

Direcção-Geral das Alfândegas

Decreto n.º 37:855

Visto o disposto no artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 23:801, de 27 de Abril de 1934;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Serão isentos da taxa de salvação nacional os benzóis importados que se destinem ao fabrico de corantes, quando a importação se faça nas condições do presente diploma.

Art. 2.º Os industriais que pretenderem beneficiar da isenção de que trata o artigo anterior devem apresentar requerimento ao director da respectiva alfândega, que resolverá, para cada caso, tendo em vista as necessidades da indústria.

Art. 3.º A importação com isenção da taxa de salvação nacional dos benzóis referidos no artigo 1.º deverá satisfazer às condições seguintes:

1.º O despacho só poderá efectuar-se nas sedes das Alfândegas de Lisboa e Porto e respectivas delegações urbanas;

2.º No acto da importação adicionar-se-á um produto desnaturante, previamente aprovado pela Direcção-Geral das Alfândegas;

3.º O importador deverá declarar por escrito que se compromete a não dar aos benzóis outro destino que não seja o consignado no artigo 1.º, lavrando perante a alfândega termo de responsabilidade, para garantia do eventual pagamento da multa em que possa incorrer, nos termos do artigo 15.º e seu § único do Decreto-Lei n.º 23:801, de 27 de Abril de 1934;

4.º O importador deverá ainda organizar e ter em dia uma conta corrente relativa a cada um dos produtos importados nas condições deste decreto, conta corrente que a alfândega fiscalizará sempre que o julgue conveniente.

Art. 4.º O industrial que for condenado pelo delito previsto na parte final do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 23:801, perderá imediatamente o direito à concessão ou concessões de que for beneficiário, não podendo mais usar da isenção consignada no presente diploma.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 21 de Junho de 1950.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *João Pinto da Costa Leite*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção-Geral de Fazenda das Colónias

1.ª Repartição

2.ª Secção

Portaria n.º 13:205

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, abrir os seguintes créditos:

1) Na colónia de S. Tomé e Príncipe

Nos termos do artigo 8.º do Decreto n.º 35:770, de 29 de Julho de 1946, com contrapartida nos saldos das contas de exercícios findos:

a) Um de 50.000\$, destinado a reforçar a verba do capítulo 10.º, artigo 232.º, n.º 8), alínea a), b-2.ª «En-

cargos gerais — Diversas despesas — Despesas eventuais — Não especificadas — A pagar na colónia», da tabela de despesa ordinária do orçamento geral em vigor.

b) Um de 245.000\$, destinado a reforçar, com as importâncias que se indicam, as seguintes verbas da tabela de despesa ordinária do orçamento geral em vigor:

CAPÍTULO 4.º

Artigo 32.º, n.º 1), alínea a) «Administração-Geral e Fiscalização — Inspeção de Administração Colonial, Financieira, das Alfândegas, de Fomento, de Saúde, do Ensino e de Serviços Judiciais — Despesas com o pessoal — Remunerações certas ao pessoal em exercício — Pessoal dos quadros aprovados por lei — Vencimentos dos inspectores e respectivos secretários»

100.000\$00

CAPÍTULO 10.º

Encargos gerais

Artigo 229.º, n.º 1) «Despesas de comunicações dentro da colónia — Portes de correio e telégrafos»	50.000\$00
Artigo 230.º, n.º 1), alínea a) «Despesas de comunicações fora da colónia — Portes de correio e telégrafos — Correios»	20.000\$00
Artigo 231.º, n.º 1) «Deslocações do pessoal — Ajudas de custo dentro da colónia»	45.000\$00
Artigo 231.º, n.º 2), alínea b) «Deslocações do pessoal — Ajudas de custo inerentes às deslocações fora da colónia — A pagar na colónia»	30.000\$00
	<u>245.000\$00</u>

2) Na colónia de Angola

Nos termos do artigo 6.º do Decreto n.º 35:770, de 29 de Julho de 1946, com contrapartida no excesso de cobrança sobre a previsão orçamental:

a) Um de Ags. 2.495,30, destinado a reforçar a verba do capítulo 9.º, artigo 1008.º, n.º 2), alínea a) «Serviços de Marinha — Capitania dos portos — Despesas com o pessoal — Remunerações accidentais — Encargos administrativos — Participação em receitas — Percentagem de pilotagem, nos termos do Diploma Legislativo n.º 184, de 15 de Outubro de 1929», da tabela de despesa ordinária do orçamento geral de 1949.

3) No Estado da Índia

Nos termos do § 4.º do artigo 3.º e artigo 7.º do Decreto n.º 35:770, de 29 de Julho de 1946, com contrapartida no excesso de cobrança sobre a previsão orçamental:

a) Um de Rps. 10.019:13:03, destinado a reforçar a verba do capítulo 10.º, artigo 332.º, n.º 8) «Encargos gerais — Diversas despesas — Fundo de defesa militar do Império Colonial», da tabela de despesa ordinária do orçamento geral de 1949.

Nos termos do artigo 8.º do Decreto n.º 35:770, de 29 de Julho de 1946, com contrapartida nos saldos das contas de exercícios findos:

b) Um de Rps. 1:139.000:00:00, destinado a reforçar a verba do capítulo 12.º, artigo 351.º, alínea a) «Para fazer face às despesas previstas na base VII da Portaria ministerial n.º 12:979, de 8 de Novembro de 1949 — Construção dos canais de Candeapar e Parodá, adaptação a regadio das áreas beneficiadas por aqueles canais e melhoramentos de lagoas», da tabela de despesa extraordinária do orçamento geral em vigor.

4) Na colónia de Timor

Nos termos do artigo 8.º do Decreto n.º 35:770, de 29 de Julho de 1946, com contrapartida nos saldos das contas de exercícios findos:

a) Um de \$ 4.849,03, destinado a reforçar a verba do capítulo 10.º, artigo 185.º, n.º 10), alínea b)-2, «Encargos gerais — Diversas despesas — Despesas eventuais — Não especificadas — A pagar na colónia», da tabela de despesa ordinária do orçamento geral de 1949.

b) Um de \$ 17.679,61 destinado a reforçar as seguintes verbas da tabela de despesa ordinária do orçamento geral de 1949, com as importâncias que se indicam:

CAPÍTULO 10.º

Encargos gerais

Artigo 182.º, n.º 3) «Despesas de comunicações dentro da colónia — Conversações telefónicas»	\$ 1.724,63
Artigo 183.º, n.º 1), alínea a) «Despesas de comunicações fora da colónia — Portes de correio e telegráficos — Correios»	\$ 1.899,78
Artigo 183.º, n.º 2) «Despesas de comunicações fora da colónia — Direitos de trânsito de correspondência a pagar a outros países»	\$ 2.705,20
Artigo 184.º, n.º 1) «Deslocações do pessoal — Ajudas de custo dentro da colónia»	\$ 11.000,00
Artigo 184.º, n.º 3) «Deslocações do pessoal — Passagens dentro da colónia»	\$ 350,00
	<u>\$ 17.679,61</u>

c) Um de \$ 20.000,00, destinado a reforçar a verba do capítulo 10.º, artigo 192.º, n.º 1), alínea b) «Encargos gerais — Diversas despesas — Alimentação, passagens e repatriação de indigentes europeus e assimilados — A pagar na colónia», da tabela de despesa ordinária do orçamento geral de 1949.

Para ser publicada no «Boletim Oficial» das colónias de S. Tomé e Príncipe, Angola, Timor e do Estado da Índia.

Ministério das Colónias, 21 de Junho de 1950.—
O Ministro das Colónias, *Teófilo Duarte*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

10.º Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

De harmonia com as disposições do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 25:299, de 6 de Maio de 1935, se publica que S. Ex.ª o Ministro da Educação Nacional, por seu despacho de hoje, autorizou, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do Decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, as seguintes transferências de verba no orçamento do Ministério da Educação Nacional aprovado para o corrente ano económico:

CAPÍTULO 2.º

Artigo 16.º, n.º 3):

Da alínea b).	5.000\$00
Da alínea c).	3.000\$00
Da alínea d).	2.000\$00
	<u>10.000\$00</u>

Para a alínea e) 10.000\$00

10.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 16 de Junho de 1950.— Pelo Chefe da Repartição, *Albertino Marques*.